



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública

**Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;
E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br**

7033557-71.2017.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: Estado de Rondônia, DOMINGOS BORGES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 1083, RUA GONÇALVES DIAS - BAIRRO CAIARY CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690, ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: IVO NARCISO CASSOL, RUA ELIAS GORAYEB 1420, EDIFICIO PORTINARI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO CAHULLA, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 49, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

DECISÃO

1. Na decisão do ID 94700536 ou fls. 1342/PDF o juízo decidiu as pendências deste cumprimento, ficando determinada: a) a extinção do feito em relação ao executado João Aparecido Cahulla; b) que o cumprimento não poderia mais continuar suspenso, como pretendia o executado Ivo; e, c) a concessão de prazo que o Estado tinha requerido para apresentação de cálculo.
2. O exequente ofereceu novos embargos de declaração (ID 94821359 ou fls. 1351/PDF) alegando em resumo: contradição quando o juízo afirma que os cálculos se tornaram incontroversos, mas determina ao Estado que apresente os mesmos cálculos; omissão ao



estabelecer prazo além do permitido para o executado promover o pagamento do valor devido. No final, houve pedido de intimação do executado para pagamento do débito de 24.523.186,86 mais 5% de honorários, na forma do art. 523, CPC, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.

3. O Juízo despachou designando audiência para debate oral, antes de julgar os embargos.
4. Após isso o exequente Domingos (ID 95550358 ou fls. 1368/PDF) reforçou o pedido de intimação para pagamento, na forma do art. 523, CPC. O Estado sustentou que como o executado não apresentou agravo contra a decisão que homologou os cálculos, só resta atualização monetária (ID 95835053 ou fls. 1370/PDF).
5. O Executado IVO se manifestou reiterando petição do ID 89593711 já enfrentada e inaplicabilidade do art. 523, § 1º, CPC.
6. Na audiência as partes puderam debater oralmente, indicando suas teses (ID 9598634 ou fls. 1377/PDF).
7. DECIDO.
8. Começo justificando que por conta do acúmulo de trabalho e do tempo que precisava para estudar mais uma vez o caso, só hoje consegui prolatar esta decisão. Em alguns momentos da manhã e tarde do sábado, manhã e tarde deste domingo, estive estudando e elaborando esta decisão. Hoje a noite depois de ir a uma reunião religiosa, conferi/corrigi mais de 100 minutos do juízo, só conseguindo concluir esta decisão e lançá-la agora. Estou atuando neste horário porque amanhã cedo viajarei ao longo do Rio Madeira na operação justiça rápida, não querendo deixar para trás esta pendência com prazo já vencido,
9. Outrossim, importante registrar meu elogio à boa atuação de todos os nobres advogados/procuradores que atuam neste feito. Na última audiência, de forma respeitosa, houve um proveitoso debate sobre a demanda.
10. Após estudar o feito mais uma vez, ficou claro que nós, profissionais do direito, desenvolvemos tão bem a capacidade argumentativa e o manejo das palavras que se não cuidarmos, tornamos complicado o que é simples. Como demonstrarei, a questão dos autos é simples e de fácil solução.
11. DA DECISÃO QUE LIQUIDOU A SENTENÇA
12. Este cumprimento primeiro buscou liquidar a sentença proferida nos autos 0007169-66.2011.8.22.0001 que assim determinou: *“(...) julga-se procedente o pedido formulado para decretar a invalidade da Lei nº. 2.255/2010 (lei de efeitos concretos) e, por arrastamento, do Decreto nº. 15.861/2011 que a regulamentou. Por conseguinte, nos termos do art. 11 da Lei 4.717/65, condenam-se os demandados Ivo Narciso Cassol e João Aparecido Cahulla ao pagamento de perdas e danos, consistentes em todos os dispêndios financeiros (passagem e diárias, por exemplo) suportados pelo Estado de Rondônia em decorrência de quaisquer medidas de segurança implementadas em benefício deles (Ivo Cassol e João Cahulla) ou seus familiares, conferidas em virtude da Lei 2255/2010 e do Decreto nº. 15.861/2011; tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, mais correção monetária, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (...)”*.
13. Após regular tramitação do cumprimento, com contraditório e ampla defesa assegurados, o juízo decidiu em 10/01/2020 (ID 33886898 ou fls. 858/PDF) pela liquidação da sentença fixando em R\$ 9.604.895,32 (com base em cálculo do ID 32247471) o débito a ser pago pelo executado IVO, mais honorários de 5%.
14. Como houve litigiosidade na liquidação, o STJ (AgInt no REsp: 1900842) admite fixação de honorários na liquidação. Logo, o valor acima fixado é por conta da decisão da liquidação, podendo ter nova fixação de honorários na fase do cumprimento do valor, caso não haja pagamento espontâneo (art. 523, § 1º, CPC). O percentual fixado está de acordo com o artigo 85, § 3º, III, do CPC, não merecendo reforma.
15. Por isso, o(s) pedido(s) para majoração desse percentual de 5% para 10% é indevido, já sendo agora INDEFERIDO, se não ficou claro antes a posição do juízo.
16. DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
17. A decisão do ID 33886898 (ou fls. 858/PDF) além de homologar o valor devido, fixar honorários de 5% da fase de liquidação, determinava a intimação do executado IVO para pagamento, na forma do art. 523, CPC, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.



18. Essa intimação se deu em 13/01/2020 com publicação na fl. 228, do DJE 008 (vide ID 95976003 ou fls. 1374/PDF).
19. Como o artigo 220, CPC, manda suspender o prazo processual até 20 de janeiro, o prazo de 15 dias úteis para pagamento começou a correr em 21/01/2020 terminando em 11/02/2020 – termina nessa data porque não houve contagem do dia 24/01/2020, por ser feriado, conforme tabela abaixo.

	Mês	Semana	
JAN	1º	4ª feira	Confraternização universal
	4	Sábado	Instalação do Estado de Rondônia
	20	2ª feira	S. Sebastião – padroeiro do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	24	6ª feira	Instalação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)
FEV	1º	Sábado	Instalação do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	24	2ª feira	Carnaval – Expediente suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	25	3ª feira	Carnaval

• F o n t e :

<https://www.tjro.jus.br/mn-feriados-locais/item/12391-feriados-recesso-forense-2020>

20. Assim, não resta dúvida que o executado IVO foi intimado sobre a decisão do ID 33886898 (ou fls. 858/PDF) e que ele tinha o prazo para pagamento espontâneo até 11/02/2020.
21. **SUSPENSÃO DESTE CUMPRIMENTO**
22. Conforme se verifica pela decisão proferida nos autos da rescisória 0800369-74.2020.8.22.0000, o E. TJRO suspendeu este cumprimento no último dia do prazo para pagamento espontâneo, ou seja, no dia 11/02/2020 (ID 34814578 - Pág. 8 ou fls. 1181/PDF).
23. Por conta da rejeição da rescisória e revogação da suspensão deste cumprimento (ID 88297741 ou fls. 1276/PDF e ID 89043961 ou fls. 1286/PDF), este juízo determinou o prosseguimento do feito em 21/03/2023 (ID 88938073 ou fls. 1278/PDF).
24. **NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO?**
25. E agora que o processo retomou? Há necessidade de nova intimação para pagamento voluntário ou não?
26. Na última audiência (ID 9598634 ou fls. 1377/PDF), cada parte pontuou sua tese. Os exequentes entendem que não precisa mais de nova intimação e o executado IVO entende que sim, além de repetir requerimento já decidido sobre suspensão do feito e apresentação de perícia.
27. Refleti bastante sobre a necessidade ou não de nova intimação para pagamento voluntário.
28. Há uma consequência dura para o não pagamento espontâneo: o aumento da dívida em 20% (multa de 10% e honorários de 10% do cumprimento).
29. Então para aplicação dessa penalidade dura, não pode existir dúvida sobre o decurso do prazo para o pagamento espontâneo.
30. No caso dos autos aconteceram dois eventos que trouxe uma dúvida razoável sobre o transcurso do prazo para pagamento: a) suspensão do cumprimento no último dia do prazo (14/02/2020) para pagamento espontâneo (ID 34814578 - Pág. 8 ou fls. 1181/PDF); e, b) petição do Estado em 14/01/2020 apresentando novo valor a ser pago, com pedido de nova intimação na forma do art. 523/CPC do executado para pagamento (vide item 4.1 do ID 33954842 ou fls. 861/PDF).
31. Com relação ao primeiro evento acima citado, a suspensão deste cumprimento de sentença no último dia do pagamento espontâneo exige qual providência do juízo após a revogação da suspensão? Nova intimação para pagamento ou só intimação da revogação da suspensão? A resposta a esta última indagação não está expressa na lei.
32. Pensando sobre o tema, imaginei três soluções possíveis (pode ser que tenham outras). Primeira solução: como se trata de suspensão, com a retomada do feito, o prazo continua a fluir de onde parou, sem necessidade de nova intimação. Segundo solução: como o prazo foi suspenso com a retomada do processo o executado deve ser intimado de novo



para pagamento com o prazo que faltava para o pagamento espontâneo. Terceira solução: como houve suspensão, com a retomada do processo, deve haver nova intimação para pagamento espontâneo. Qual dessas soluções adotar no caso presente?

33. Usando como balizas interpretativas o princípio da razoabilidade (muito duro exigir de alguém que depois de dois anos de suspensão se lembre que o prazo para pagamento voluntário estava em curso), da menor onerosidade da execução (se há vários caminhos, devo buscar o menos oneroso) e a interpretação teleológica (a penalidade do art. 523, § 1º, CPC se aplica ao executado que não claramente se recusa efetuar o pagamento voluntário, não ao negligente), estou convencido que a segunda solução é a mais adequada, sobretudo porque a suspensão foi anômala e excepcional e durou mais de dois anos.
34. Assim, com base no primeiro evento (suspensão excepcional do feito no último dia do prazo para pagamento), após a retomada do prosseguimento do feito, o juízo deve intimar de forma específica a parte executada para no prazo que faltava, efetuar o pagamento voluntário (um dia).
35. Acontece que além do primeiro evento, há o segundo evento (petição do Estado em 14/1/20, ID 33954842 ou fls. 861/PDF) anterior à fluência do prazo para pagamento voluntário, que impede reconhecer que já transcorreu esse prazo. Esse segundo evento, a meu ver, exige uma nova intimação para pagamento com prazo completo (o primeiro evento só com prazo de um dia, que era o tempo que faltava). Explico.
36. Veja que antes do início da fluência do prazo para pagamento, o Estado apresentou novo cálculo, com valor superior ao anterior, pugnando por nova intimação da parte executada para pagamento (item 4.1 do ID 33954842 ou fls. 861/PDF).
37. O exequente autor da ação popular, já no dia 15/01/20 (ID 33982874 ou fls. 1160/PDF), antes do início de fluência do prazo para pagamento voluntário (só começou depois do dia 20/1, por conta do art. 220/CPC), CONCORDOU com o novo cálculo do Estado e requereu “citação” das quantias devidas (vide item c, da peça do ID 33982874), com aplicação de honorários de 10%, caso não houvesse pagamento.
38. Note que em 15/01/2020 para os próprios exequentes estava clara a necessidade de NOVA intimação do executado para pagamento voluntário.
39. Antes do juiz decidir o pedido do Estado (ID 33954842 ou fls. 861/PDF), anuído pelo exequente autor da ação popular, nova petição veio aos autos (ID 34576009 ou fls. 1163/PDF), em 05/02/2020.
40. Agora nessa nova petição, de embargos de declaração, o Estado alegou que a decisão do ID 33886898 (ou fls. 858/PDF) que homologou os cálculos de R\$ 9.604.895,32 foi dada antes do fim do prazo do Estado se manifestar (sustenta que tinha prazo até 29/01/2020 para falar sobre os cálculos, conforme determinado no ID 32199365). Outro ponto questionado, foi o fato da intimação da decisão do ID 33886898 (ou fls. 858/PDF) só falar da multa de 10% e nada dizer sobre os honorários de 10%, caso não houvesse pagamento.
41. Depois dos embargos do Estado (ID 34576009 ou fls. 1163/PDF), este cumprimento foi SUSPENSO em 11/02/2020 por conta de liminar na ação rescisória 0800369-74.2020.8.22.0000 (ID 34814578 ou fls. 1174/PDF). Em março de 2020, o juízo efetivou a suspensão conforme ID 35574689 (ou fls. 1202/PDF).
42. Mesmo com o processo suspenso, o exequente autor da ação popular ofereceu EMBARGOS pugnando pela majoração dos honorários de 5% para 10%, com reforço ao pedido de “citação” do executado para pagamento e aplicação da multa de 10% e honorários de 10%, caso não houvesse pagamento. Veja que no item e da peça (ID 55331680 ou fls. 1229/PDF), há expressa referência ao artigo 523, § 1º, CPC.
43. O executado também se manifestou reforçando a necessidade de sobrestamento do feito (ID 56111185 ou fls. Fls. 1244/PDF).
44. O juízo deixa de analisar os embargos, por conta da suspensão do feito (ID 57578934 ou fls. 1252/PDF).
45. Em 21/03/2023 este juízo determina o prosseguimento do feito, por causa do julgamento da rescisória, intimando as partes para prosseguimento (ID 88938073 ou fls. 1278/PDF).
46. Observe que quando o feito foi retomado em março de 2023, estava pendente de análise o pedido do Estado de janeiro de 2020 (feito antes da fluência do prazo para pagamento



voluntário) sobre o valor do débito (ID 33954842 ou fls. 861/PDF), anuído pelo exequente autor da ação popular (ID 33982874 ou fls. 1160/PDF) e os embargos do Estado de fevereiro de 2020 (alegava que houve decisão antes do fim do prazo para Estado falar sobre o valor do débito a ser decidido na liquidação).

47. FINALMENTE, agora em 18/08/2023 o exequente autor da ação popular, no item "c" da petição do ID 94821359 (ou fls. 1351/PDF) expressamente requer intimação do executado para pagar o débito, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.
48. Como considerar que no estágio processual da retomada do prosseguimento do feito, com tantas questões pendentes, o prazo de pagamento espontâneo transcorreu??? Qualquer pessoa no lugar do devedor ficaria em dúvida sobre o valor a ser pago, preferindo esperar a definição dessas questões pendentes, para só depois decidir se faria o pagamento voluntário ou não.
49. Desta forma, com respeito a quem pense de forma contrário, não tem como considerar que nos autos já houve intimação válida para pagamento. Tal como já sinalizado antes pelos próprios exequentes, só resta ao juízo DETERMINAR nova intimação para pagamento voluntário, com o valor definido e claro.
50. DÉBITO ATUALIZADO CONFORME DECISÃO DO ID 33886898 (ou fls. 858/PDF)
51. No ID 22272204 (ou fls. 746) o exequente autor da ação popular apresentou os cálculos para liquidação, atualizando o débito até outubro de 2018, totalizando R\$ 8.248.888,14. O Estado manifestou concordância no ID 23215956 ou fls. 773/PDF.
52. No ID 23398794 (ou fls. 774/PDF) o exequente atualizou o débito até 02/12/2018, o que fez o débito chegar a R\$ 8.409,855,81.
53. Por causa de agravo no qual se buscava majoração dos honorários (E. TJRO decidiu que honorários são devidos, se não houver pagamento voluntário), o feito ficou suspenso, sendo retomado em agosto de 2019 (ID 29768178 ou fls. 810/PDF).
54. O exequente atualizou o débito até 13/08/2019, chegando o montante em R\$ 9.355.203,37 (ID 29836566 ou fls. 812/PDF).
55. O Executado IVO se manifestou sobre os cálculos da liquidação de sentença (ID 3095694 ou fls. 823/PDF) alegando em resumo: juros deve incidir desde a citação (13/12/2012) e não desde os meses dos proventos pagos; valores relativos a período de férias dos agentes onde não houve a efetiva prestação exclusiva da segurança, deve ser retirado do cálculo; inconsistência nos cálculos, relacionados à comprovação das diárias aos agentes de segurança; ausência de veículo locados/disponibilizados ao executado, porque utilizados veículos de propriedade do Executado ou de suas empresas, jamais cedidos pelo Estado; indevido ressarcimento relativo à remuneração a título de CDS/Verba de Representação.
56. O exequente atualizou o débito (última atualização no ID 29836566 ou fls. 812/PDF) até 01/11/2019, chegando o montante em R\$ 9.604.895,32 (ID 32247471 ou fls. 846/PDF).
57. Foi então que na decisão do ID 33886898 (ou fls. 858/PDF), foi liquidada a sentença e definido o valor do cumprimento de sentença em R\$ 9.604.895,32, com a fixação de honorários de 5% (estou considerando esses honorários como fixados, por conta da litigiosidade da liquidação).
58. Ninguém agravou dessa decisão.
59. O juízo rejeitou os argumentos do executado, pontuando cada um dos argumentos levantados.
60. Então, hoje, não resta outra alternativa a este julgador a não ser considerar que em 01/11/2019 o débito do executada estava ao menos em R\$ 9.604.895,32.
61. Fiz atualização desse débito, do dia 02/11/2019 até hoje, usando o site do E. TJRO, resultando o débito em R\$ 18.116.686,38 (vide cálculo ao final).
62. NOVO DÉBITO A SER DECLARADO
63. Após decisão do ID 33886898 (ou fls. 858/PDF), em 14/01/2020 o Estado apresentou novo cálculo, com base em documentos novos, sustentando que o débito da execução era de R\$ 13.574.331,41 (ID 33954842 ou fls. 861/PDF), em vez de apenas R\$ 9.604.895,32.
64. No ID 33956599 (ou fls. 874/PDF) consta os critérios usados pela contadoria do Estado para chegar no montante informado, com esclarecimento de que o cálculo levou em conta que os juros são a partir da citação e que excluiu os períodos de afastamentos, licenças,



dispensas, participações em cursos de aperfeiçoamento e reapresentações à PM/RO. Nos lds seguintes, constam as fichas financeiras de cada militar e documentos que foram base para o cálculo (até o ID 33956599, p. 286 ou fls. 1158/PDF).

65. O exequente autor da ação, concordou com o novo cálculo apresentado pelo Estado (ID 33982874 ou fls. 1160/PDF).
66. Como o feito ficou SUSPENSO por mais de dois anos causa da rescisória, não houve intimação ESPECÍFICA do executado para manifestar sobre cálculo do Estado do ID 33954842 (ou fls. 861/PDF). A intimação que saiu foi GERAL para partes tomarem ciência e manifestar sobre o julgamento da rescisória e prosseguimento do feito (ID 88938073 ou fls. 1278/PDF).
67. O executado na manifestação do ID 89593711 ou fls. 1308/PDF alegou em resumo: necessidade de suspensão do processo até julgamento definitivo da rescisória; excesso dos honorários por excesso de remuneração (entende que deve ser aplicado o art. 85, § 8º, CPC em vez de fixação em 5%); necessidade de apresentação de memória de cálculo dos honorários; ilegitimidade do autora da ação popular para iniciar o cumprimento; necessidade de prova pericial para fixação do valor devido.
68. O juízo então decidiu as pendências deste processo executivo (ID 94700536 ou fls. 1342/PDF), rejeitando o pedido do executado de suspensão, reconhecendo que não transcorreu o prazo para pagamento espontâneo, legitimidade do autor da ação popular para manejar o cumprimento e improcedência do pedido de honorários sucumbenciais para o Estado.
69. Contra essa decisão do juízo, o exequente autor popular, ofereceu EMBARGOS (ID 94821359 ou fls. 1347/PDF) alegando OMISSÃO com relação aos honorários fixados para a fase executória (5%) e CONTRADIÇÃO quando deu novo prazo de trinta dias para apresentação de cálculo.
70. O juízo oportunizou às partes manifestarem sobre os embargos e OPORTUNIZOU a todos que INDICASSE erro no último cálculo de atualização apresentado pelo exequente, APRESENTANDO o cálculo que entende correto (item 6, do ID 94982021 ou fls. 1354/PDF).
71. O executado mesmo intimado, NÃO INDICOU erro no cálculo e nem APRESENTOU o cálculo correto (ID 95890614 ou fls. 1371/PDF), apenas renovando os pedidos já rejeitados, constantes na petição do ID 89593711 (ou fls. 1308/PDF).
72. Assim, considerando que o novo cálculo apresentado pelo Estado foi fundado nas fichas funcionais e documentos dos autos, considerando que a sentença e a decisão da liquidação já fixaram os parâmetros a serem observados no cálculo, como esses parâmetros fixados já retiraram a complexidade do cálculo, considerando que o cálculo dos autos só exige checagem de documentos e aplicação de índice de correção e juro moratórios, como identificação de valor de ressarcimento e aplicação de correção monetária/juros é cálculo que não é difícil (a elaboração é trabalhosa, mas sem complexidade) de ser apresentado, como ficou expresso que a parte que não concordasse deveria apontar o erro do cálculo do Estado com apresentação do valor que entende correto, como não tem sentido fazer perícia sem demonstração clara da necessidade, considerando que a parte executada tinha condição econômica/técnica de juntar parecer técnico (se quisesse) com indicação do erro e o cálculo que entende correto, como estamos tratando de direito patrimonial disponível, SEM INDICAÇÃO DE ERRO DO CÁLCULO, só resta ao juízo HOMOLOGAR o débito em 13/01/2020 como sendo no montante de R\$ 13.574.331,41, conforme planilha do ID 33956599 ou fls. 874/PDF.
73. Atualizando esse valor até a data de hoje, o débito resulta em R\$ 24.752.883,70, conforme cálculo ao final.
74. Logo, com esta decisão o débito que antes era o indicado no item 61, ficou no montante indicado no item 73.
75. **POR QUE O FEITO NÃO PODE MAIS SER SUSPENSO**
76. O executado volta a insistir no pedido de suspensão.
77. Como a decisão executada transitou em julgado, não há fundamento legal para eu suspender este feito.
78. O Tema 733/STF ou os artigos 525, § 12, 14 e 15, CPC em nada ajudam o executado.



79. Conforme se extrai do Tema 733/STF *'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)'*. Como a sentença deste feito foi anterior a decisão posterior do STF no RE 730.462, não pode ocorrer a suspensão pretendida por este juízo. O título continua válido. O executado tentou invalidar o título pela ação rescisória, mas o E. TJRO fecho essa porta, rejeitando o pedido.
80. Por fim, o artigo 525, § 12 c/c 14 e 15, só autorizariam a suspensão se houvesse decisão do STF anterior ao trânsito em julgado da sentença destes autos, o que não é o caso dos autos.
81. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS
82. Como já dito, o exequente autor popular, ofereceu EMBARGOS (ID 94821359 ou fls. 1347/PDF) porque teria ocorrido CONTRADIÇÃO quando o juízo afirma que os cálculos se tornaram incontroversos, mas determina ao Estado que apresente os mesmos cálculos e OMISSÃO com relação aos honorários fixados para a fase executória (5%).
83. Não houve CONTRADIÇÃO, mas erro material. É que o juízo na decisão usou erroneamente a palavra INCONTROVERSO quando o correto era a palavra CONTROVERSO. Assim, com a correção do erro material a redação do texto contante no ID 94700536, p. 4 ou fls. 1345/PDF passa a ser: *"(...) o Estado de Rondônia peticionou nos autos noticiando que haviam remunerações que não foram computadas naquela planilha de cálculos, por isso requereu a inclusão de nova memória de cálculo, assim tornou-se controverso, novamente, o quantum devido"*.
84. Com relação à omissão, como já ficou demonstrado acima, os 5% fixados na decisão do ID, refere-se aos honorários fixados na liquidação, por conta da litigiosidade (vide item 14).
85. Agora novos honorários sucumbências virão no montante de 10%, se não houver pagamento voluntário, na forma do art. 523, § 1º, CPC e da decisão do E. TJRO no Agravo destes autos (ID 6747837: são devidos honorários, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário).
86. De se ver, não houve a contradição ou omissão indicadas, razão pela qual deve ser rejeitado estes embargos.
87. PARTE DISPOSITIVA
88. Ante o exposto, REJEITO os embargos do ID 94821359 ou fls. 1347/PDF) porque não houve contradição ou omissão na decisão guerreada (vide ID 94700536 ou fls. 1342/PDF).
89. Aproveito para resolver as pendências do feito.
90. RECONHEÇO que o débito do executado neste cumprimento, atualizado até hoje, resulta no montante de R\$ 24.752.883,70 mais 5% de honorários (R\$ 1.237.644,18) fixados na liquidação.
91. Por esta decisão o executado IVO fica intimado, por seu(s) patrono(s) a efetuar o pagamento do débito do item 90 no prazo de 15 dias úteis, sob pena desse débito aumentar em 20% (mais R\$ 4.950.576,74), na forma do artigo 523, § 1º, CPC (multa de 10% e honorários de 10%).
92. Não havendo pagamento voluntário, não havendo suspensão do feito, será iniciada a fase de expropriação, devendo o feito vir conclusos para impulso oficial.

Porto Velho, segunda-feira, 18 de setembro de 2023.

Audarzean Santana da Silva



ANEXOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (CPC, ART. 85, § 1º). CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento do CPC/2015, manteve o entendimento já consagrado desde a vigência do CPC/1973 de, em regra, não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, sendo cabíveis quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Precedentes. 2. Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença, expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade. 3. Na espécie, o caráter litigioso da liquidação foi reconhecido pelo eg. Tribunal de Justiça, justificando-se a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são majorados no julgamento deste recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código Processual. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1900842 RS 2019/0299216-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021)

CÁLCULO 1

Base de Cálculo

Data Inicial:02/11/2019

Valor Inicial:R\$ 9.604.895,32

Data Final:17/09/2023

Data Início Juros:02/11/2019

Valor Corrigido:R\$ 12.364.604,58

Índice:1.2873232

Juros

Dias Juros 12%:1.415

Juros 12%:R\$ 5.752.081,80

Valor Corrigido + Juros:

R\$ 18.116.686,38

CÁLCULO 2

Base de Cálculo



Data Inicial:14/01/2020

Valor Inicial:R\$ 13.574.331,41

Data Final:18/09/2023

Data Início Juros:14/01/2020

Valor Corrigido:R\$ 17.171.207,52

Índice:1.2649763

Juros

Dias Juros 12%:1.343

Juros 12%:R\$ 7.581.676,18

Valor Corrigido + Juros:

R\$ 24.752.883,70

Data Realização do(s) Cálculo(s): 18/09/2023

Obs: Serviço Informativo. Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa.

